



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – PSL/MG

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.174, DE 1997

Apensados: PL nº 1.655/1999, PL nº 2.346/2000, PL nº 3.547/2000, PL nº 2.271/2007, PL nº 5.033/2016, PL nº 4.074/2019, PL nº 4.525/2019, PL nº 3.113/2020, PL nº 4.074/2020, PL nº 1.671/2021 e PL nº 723/2021

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL - JÚLIO CAMPOS

Relator: Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de lei nº 3.174/97, oriundo do SENADO FEDERAL, propõe a alteração da Lei nº 5.700/71 e tipifica algumas condutas que afrontam a Bandeira e o Hino Nacionais, prevendo-se as penas correspondentes.

Em apenso, encontram-se as seguintes proposições, análogas:

- PL nº 1.655/99, de autoria do Deputado ALBERTO FRAGA;
- PL nº 2.346/00, também de autoria do Deputado ALBERTO FRAGA;
- PL nº 3.547/00, de autoria do Deputado JORGE PINHEIRO;
- PL nº 2.271/07, de autoria do Deputado VALDIR COLATTO;
- PL nº 5.033/16, de autoria do Deputado CARLOS BEZERRA;
- PL nº 4.074/19, de autoria do Deputado BIBO NUNES;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Marcelo Freitas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215546767500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – PSL/MG

- PL nº 4.525/19, de autoria do Deputado CORONEL TADEU;
- PL nº 3.113/2020, de autoria do Deputado GUILHERME DERRITE;
- PL nº 4.074/2020, de autoria do Deputado LUIS PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA;
- PL nº 1.671/2021, de autoria do Deputado LINCOLN PORTELA; e finalmente
- PL nº 723/2021, de autoria do Deputado MARCELO BRUM.

A proposição foi distribuída unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e a matéria vai a Plenário.

Após várias mudanças na Relatoria, já em 2003, o Deputado JAIME MARTINS ofereceu voto nesta Comissão. Já em 2009, o Deputado ANTÔNIO CARLOS BISCAIA também apresentou seu voto ao projeto principal e aos apensados de então, que igualmente não foi apreciado por este órgão técnico.

Agora, após novas apensações e mudança na Relatoria, todas as proposições encontram-se ainda nesta CCJC, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, no prazo do regime prioritário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois trata-se de alterar lei federal, sendo por demais evidente a competência privativa da União no caso, não sendo outrossim a iniciativa reservada a outro Poder.

Analisando-se as proposições, vemos que o projeto principal não oferece problemas quanto à constitucionalidade material e à juridicidade, necessitando apenas de adaptação aos preceitos da LC nº 95/98, do ponto de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Marcelo Freitas

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215546767500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – PSL/MG

vista da técnica legislativa, para o que oferecemos a emenda anexa. Na oportunidade própria – redação final –, poderá ser feita a aposição da rubrica “NR”, entre parênteses, ao final dos artigos a serem alterados pelo projeto.

Passando à análise dos projetos apensados, o PL nº 1.655/99 também não apresenta problemas no que toca à constitucionalidade material e à juridicidade, necessitando apenas de adaptação à LC nº 95/98 quanto à técnica legislativa, o que poderá ser feito na redação final, com a aposição da rubrica (NR), entre parênteses, ao final do artigo a ser alterado.

O PL nº 2.346/00 contém vício de constitucionalidade no art. 3º, por ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Como o projeto apresenta também problemas de técnica legislativa, optamos por oferecer-lhe substitutivo para saná-los.

O PL nº 3.547/00 não oferece problemas quanto à constitucionalidade material e à juridicidade, só necessitando de adaptação aos ditames da LC nº 95/98, o que poderá ser feito na redação final, com a aposição da rubrica (NR), entre parênteses, ao final do artigo a ser alterado.

O PL nº 2.271/07 não apresenta problemas relativos aos aspectos a observar, nesta oportunidade.

O PL nº 5.033/16 não apresenta problemas no que tange à constitucionalidade material e à juridicidade, mas necessita de ajustes de técnica legislativa para cumprimento das exigências contidas na LC nº 95/98, com a aposição da rubrica “NR”, entre parênteses, ao final do artigo a ser alterado, o que poderá ser feito na redação final.

O PL nº 4.074/19 não oferece problemas relativamente à constitucionalidade material e à juridicidade. Quanto à técnica legislativa, oferecemos-lhe emenda para evitar contradição na lei a ser alterada. A proposição apresenta ainda pequenos lapsos de redação nos arts. 1º e 2º, que poderão ser corrigidos na redação final.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – PSL/MG

O PL nº 4.525/19, de igual modo, não apresenta problemas relativos à constitucionalidade material, à juridicidade e à técnica legislativa e redacional.

O PL nº 3.113/2020 não apresenta problemas relativos à constitucionalidade material e à juridicidade, mas a técnica legislativa deixa a desejar. Optamos por oferecer um substitutivo ao projeto.

Passando ao PL nº 4.074/2020, o mesmo também não apresenta problemas quanto à constitucionalidade material e à juridicidade. Já quanto à técnica legislativa, na redação final poderão ser feitos alguns ajustes para cumprimento do disposto na LC nº 95/98 (supressão de números, etc.). E só.

O PL nº 723/2021 não apresenta problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade.

Finalmente, o PL nº 1.671/2021 nos parece injurídico, pois choca-se com as prescrições impostas pela lei a ser alterada para o uso, transporte, etc. da bandeira nacional, e o necessário respeito à mesma.

No mérito, consideramos que o PL nº 4.074/19 é o que melhor se coaduna com a atualização legislativa que a matéria demanda, no momento.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.174/97, na redação dada pela emenda anexa; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.655/99; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do substitutivo em anexo, do PL nº 2.346/00; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.547/00; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.271/07; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 5.033/16; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 4.074/19, nos termos da emenda em anexo; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 4.525/19; pela





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – PSL/MG

constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do substitutivo em anexo, do PL nº 3.113/2020; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 4.074/2020; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 723/2021; e finalmente pela injuridicidade do PL nº 1.671/2021, ficando prejudicados os demais aspectos de análise nesta oportunidade.

No mérito, outrossim, votamos pela aprovação do PL nº 4.074/19, e pela rejeição de todos os demais.

É o voto.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2021.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – PSL/MG

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.174, DE 1997

Apensados: PL nº 1.655/1999, PL nº 2.346/2000, PL nº 3.547/2000, PL nº 2.271/2007, PL nº 5.033/2016, PL nº 4.074/2019, PL nº 4.525/2019, PL nº 3.113/2020, PL nº 4.074/2020, PL nº 1.671/2021 e PL nº 723/2021

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais e dá outras providências.

EMENDA DO RELATOR

Suprima-se o art. 3º do projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2021.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – PSL/MG

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.346, DE 2000

(Apensado ao PL nº 3.174/97)

Dispõe sobre a utilização da Bandeira brasileira nos uniformes das equipes esportivas amadoras e profissionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As equipes esportivas brasileiras, nos confrontos internacionais amistosos ou oficiais, deverão portar a Bandeira brasileira, na forma de miniatura, nos seus uniformes.

§1º A Bandeira deverá ser colocada nas condições estabelecidas em regulamento.

§2º Nas modalidades esportivas em que não se utilize camiseta, a Bandeira deverá ser colocada na touca, “short” ou abrigo, nas condições estabelecidas em regulamento.

Art. 2º O descumprimento desta lei implicará em sanção administrativa e financeira, nos termos do regulamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2021.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Marcelo Freitas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215546767500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – PSL/MG

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.074, DE 2019

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências, para permitir o uso respeitoso da bandeira nacional em vestimentas e acessórios.

Autor: Deputado BIBO NUNES

EMENDA DO RELATOR

Acrescente-se o seguinte art. 3º ao projeto de lei em epígrafe, renumerando-se o seguinte:

“Art. 3º É revogado o inciso III do art. 31 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971”.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2021.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Marcelo Freitas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215546767500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – PSL/MG

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.113, DE 2020

(Apensado ao PL nº 3.174/97)

Altera a Lei nº 5.700/71 para criar o tipo penal de destruição ou ultraje a bandeira, emblemas ou símbolos nacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 35 e acrescenta o art. 36-A à Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, para criar o tipo penal de destruição ou ultraje a bandeira, emblemas ou símbolos nacionais.

Art. 2º Os art. 35 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. A violação de qualquer disposição desta Lei, excluídos os casos previstos no artigo 36-A, no art. 44 do Decreto-lei nº 898, de 29 de setembro de 1969, e os abrangidos pela Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, é considerada contravenção penal e sujeita o infrator à pena de prisão simples, de um a seis meses, e multa de quatro vezes o maior valor de referência vigente no País, elevada ao dobro nos casos de reincidência. (NR)”

Art. 3º É acrescentado o seguinte artigo 36-A à Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Marcelo Freitas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215546767500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – PSL/MG

“Art. 36-A. Destruir ou ultrajar a bandeira, emblemas ou símbolos nacionais, quando expostos em lugar público.

Pena: reclusão, de 2 a 4 anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem destrói ou ultraja a bandeira, emblemas ou símbolos nacionais, com a finalidade de publicar em meios de comunicação de massa ou na internet.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2021.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS

Relator

